



**PARECER Nº 250, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 922, DE 2025**

Na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ratifico a manifestação do Deputado Oseias de Madureira, que concluiu favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 922, de 2025

Altair Moraes – Relator

APROVADA CONCLUSIVAMENTE A PROPOSITURA, NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, CONFORME VOTO DO RELATOR FAVORÁVEL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 31 E 33 DO REGIMENTO INTERNO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator



## **MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR**

De autoria do Deputado Paulo Correa Jr, o projeto em epígrafe declara de utilidade pública a Associação Kodokan Karate-Do Shorin Ryu, com sede em Itanhaém.

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a presente proposição permaneceu em pauta durante às 119ª a 123ª Sessões Ordinárias (de 08 a 12/09/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos

Decorrido o prazo de pauta e devidamente instruído o projeto, passa-se à análise conclusiva, a fim de emitir parecer quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como quanto ao mérito, nos termos do § 1º do artigo 31 e da alínea "a", do inciso II, do artigo 33, ambos do Regimento Interno.

Verifica-se, inicialmente, que a declaração de utilidade pública, no âmbito estadual, observa as normas estabelecidas pela Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980, e suas alterações posteriores.

Examinada a documentação apresentada, constata-se que a entidade cumpre todos os requisitos previstos no referido diploma legal, conforme segue.

I - O estatuto, devidamente registrado em Cartório, comprova a personalidade jurídica da entidade, atendendo ao inciso I do artigo 1º.

II - A documentação e os relatórios demonstram que a entidade mantém funcionamento efetivo e contínuo nos últimos dois anos, dentro de suas finalidades, atendendo ao inciso II do artigo 1º.

III - O estatuto, em seu artigo 29, demonstra que os cargos da diretoria não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados (art.63, §1º), atendendo ao inciso III do artigo 1º.

IV - O documento juntado comprova que a entidade possui Certificado de Regularidade Cadastral - CRCE, atendendo ao inciso IV do artigo 1º.

V - Os relatórios apresentados demonstram o exercício de atividades de caráter beneficente nos últimos dois anos, atendendo ao inciso V do artigo 1º.

VI - A documentação atesta a idoneidade moral dos diretores, atendendo ao inciso VI do artigo 1º.

VII - O Requerimento 523/2026 anexou o demonstrativo publicado na Tribuna de Itanhaém, que atende o disposto no inciso VII do artigo 1º.

Quanto ao mérito, verifica-se que a entidade presta relevantes serviços na promoção de atividades esportivas e sociais que beneficiam a comunidade.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 922, de 2025.

Oseias de Madureira